



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião "Benedito Magno Passos"

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 01/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de auxílio alimentação na forma de cartão magnético e/ou eletrônico com chip, com recargas mensais, para utilização em estabelecimentos de rede credenciados, na aquisição de gêneros alimentícios, que serão destinados aos servidores públicos e agentes políticos da Câmara Municipal de Botelhos/MG.

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Administrativo nº 07/2025

Recorrente: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

Recorrida: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (Recorrida), referente ao item único do Pregão Eletrônico nº 01/2025.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião “Benedito Magno Passos”

data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. [...]”

A sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 01/2025 ocorreu no dia 05/06/2025, tendo apresentado a melhor proposta a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. No momento da habilitação, a Pregoeira entendeu, por bem, abrir diligência para esclarecimentos em relação a registros constantes no CEIS referente ao licitante vencedor.

Desse modo, no dia 06/06/2025, a Pregoeira procedeu abertura de diligência para:

“Conforme exigência da Lei 14.133/2021 em seu art. 91 § 4º, exigência tal também prevista no Termo de Referência, foi feita consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) o que apontou irregularidades registradas, conforme documento anexo.

Desta forma, diligenciamos para esclarecimentos detalhados sobre as irregularidades registradas, eis que algumas ainda vigentes, no intuito de evitar problemas que poderão resultar em processo administrativo de responsabilização.

Diligenciamos ainda, para que o licitante apresente uma justificativa detalhada para o valor proposto, demonstrando que eles são exequíveis, pois a taxa administrativa proposta é muito inferior ao percentual do orçamento estimado.”

No dia 06/06/2025, a empresa recorrida, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, apresentou os esclarecimentos solicitados informando que as sanções encontradas no Cadastro CEIS possuem limitação ao órgão sancionador.

No dia 09/06/2025, procedeu-se a reabertura da sessão pública, procedendo-se a habilitação do licitante BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, momento em que a recorrente manifestou interesse em recorrer da decisão, tendo apresentado suas razões de recurso na data de 11/06/2025.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião “Benedito Magno Passos”

Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a habilitação da Recorrida e alegou que a empresa *“a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI possui, na presente data, ao menos três sanções administrativas ativas e vigentes registradas no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União – CGU”*.

A Recorrente alega, em suma, que consta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensa (CEIS) registros de sanções contra a Recorrida. O teor das sanções é:

“1. Prefeitura Municipal de Maringá – PR

- Tipo de sanção: Suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar.
- Período: 01/08/2024 a 01/08/2026.
- Motivo: Inexecução do contrato n.º 306/2023.
- Base legal: Art. 87, III, da Lei 8.666/1993.
- Publicação: Diário Oficial do Município, Seção 4399, Página 49.

2. Prefeitura Municipal de Rio Verde – GO

- Tipo de sanção: Suspensão temporária.
- Período: 09/04/2025 a 08/04/2026.
- Motivo: Inexecução do contrato n.º 005/2022.
- Base legal: Art. 87, III, da Lei 8.666/1993.
- Órgão informante: Ministério da Fazenda.

3. Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá – ES

- Tipo de sanção: Suspensão e aplicação de multas contratuais.
- Período: 22/01/2023 a 12/01/2028.
- Motivo: Rescisão unilateral dos contratos n.º 529/2022 e FMS 186/2022.
- Multas aplicadas:
 - Mora: R\$ 194.850,00;
 - Cominatória: R\$ 389.700,00.
- Base legal: Art. 87, II e III, da Lei 8.666/1993.
- Publicação: Diário Oficial do Estado, Seção 2187, Página 210.

A Recorrente, em sua peça, acerca das razões recursais pontua, ainda, que:

“Essas penalidades são públicas, estão em pleno vigor e demonstram, de forma inequívoca, que a empresa se encontra **legalmente impedida de contratar com a**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião “Benedito Magno Passos”

Administração Pública, nos termos da legislação vigente e das cláusulas expressas no edital do certame.

A irregularidade é manifesta e compromete **a validade da classificação da referida empresa**, sendo dever do pregoeiro zelar pela lisura e legalidade do procedimento, inclusive com a adoção das medidas saneadoras para garantir o fiel cumprimento das normas editalícias e legais.”

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões recursais que não encontram fundamentos na legislação e nem na jurisprudência mais recente adotada pelo Tribunal de Contas da União.

A Recorrida sustenta que existe, de fato, as três sanções existentes no cadastro CEIS, contudo, tais sanções se restringem a apenas ao âmbito da esfera administrativa sancionadora.

Nesse contexto, esclarece que o âmbito da sanção proferida abrange tão somente os Municípios sancionadores, conforme se transcreve a seguir:

“Ademais, a Recorrida, mesmo com as penalidades aplicadas, continua participando de licitações em outras esferas da Administração, e firmando contratos públicos, **já que a penalidade mencionada tem seus efeitos restritos ao órgão penalizador.**

Essa hermenêutica se dá devido a vários fatores, já que um contrato firmado com um Município do Estado de São Paulo ou de qualquer outro órgão público, pode ter especificidades que não terão nos contratos firmados em outros órgãos da administração, o que não significa que a Recorrida não possui as exigências necessárias para executar o contrato com a Câmara de Botelhos-MG.

Por isso que se trata de uma penalidade de efeitos restritos ao órgão sancionador, já que, caso estendêssemos a penalidade para surtir efeitos em todos os órgãos da federação, estaríamos diante de uma penalidade de declaração de inidoneidade, e não de impedimento ou suspensão de licitar.

O que, evidentemente, não ocorre no presente caso, já que a penalidade de inidoneidade prevê uma espécie de má-fé da empresa, com intuito de fraude e com dolo comprovado, **o que não ocorreu em nenhum dos casos em que foi aplicada a penalidade, que, inclusive, estão**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião “Benedito Magno Passos”

sendo discutidas judicialmente, por meio de ação de anulação de ato administrativo.”

Ademais, demonstra, por meio do Acórdão 2242/2013 do Plenário do TCU, o que se segue:

“Acórdão 2242/2013-TCU-Plenário 9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que **a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadores**, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar; REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou. (TCU 02111720110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação da recorrida, seguem as análises realizadas:

Consta no cadastro CEIS, as seguintes sanções aplicadas à empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (CNPJ n.º 16.814.330/0001-50):



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião “Benedito Magno Passos”

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A - 16.814.330/0001-50
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão
sancionador
BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
LTDA

Nome Fantasia
BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 01/08/2024	Data de fim da sanção 01/08/2026		
Data de publicação da sanção 01/08/2024	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 4399 PÁGINA 49	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 31/07/2024
Número do processo 01.13.00109197/2023.64	Número do contrato 306/2023	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações INFRAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO
Origem da Informação PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ - PR	Data da Origem da Informação 30/10/2024		

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ - PR	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador PR
---	----------------------------------	-------------------------------

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A - 16.814.330/0001-50
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão
sancionador
BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
LTDA

Nome Fantasia
BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 09/04/2025	Data de fim da sanção 08/04/2026		
Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 151034/24 096/24	Número do contrato 005/2022	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III
Origem da Informação MINISTÉRIO DA FAZENDA	Data da Origem da Informação 15/05/2025		

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome MGO-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador GO
--	----------------------------------	-------------------------------

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião “Benedito Magno Passos”

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A - 16.814.330/0001-50
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
LTDA

Nome Fantasia

BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

22/01/2023

Data de fim da sanção

12/01/2028

Data de publicação da sanção

13/01/2023

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO
2187 PAGINA 210

Detalhamento do meio de publicação

NA ESFERA E NO PODER DO
ÓRGÃO SANCIONADOR

Data do trânsito em julgado

12/01/2023

Número do processo

4758/2022

Número do contrato

529/2022 E FMS 186/2022

Abrangência da sanção

NA ESFERA E NO PODER DO
ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

COM A DETERMINAÇÃO DO SR.
PREFEITO, QUE OPINOU PELA
RESCISÃO UNILATERAL COM
APLICAÇÃO DAS PENALIDADES
PREVISTAS NA CLÁUSULA NONA DO
CONTRATO NºS 529/2022 E FMS
186/2022, ALÍNEAS "B", "C" E "D",
APLICAMOS AS PENALIDADES
PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO
PERTINENTE, CONFORME
NOTIFICADO PELO OFÍCIO
ENCAMINHADO ANTERIORMENTE.
COMO SEGUIR: ? MULTA DE MORA
DE 0,05% POR DIA ÚTIL DE ATRASO
SOBRE OS VALORES DOS
CONTRATOS = 0,05% X 30 DIAS X R\$
12.990.000,00 = R\$ 154.850,00; ?
MULTA COMINATÓRIA DE 3% SOBRE
OS VALORES TOTAIS DOS
CONTRATOS = 3% X R\$
12.990.000,00 = R\$ 389.700,00; ?
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE
PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E
IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM
A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE
05 (CINCO) ANOS.

Origem da Informação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
MARIA DE JETIBÁ (ES)

Data da Origem da Informação

18/01/2023

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
MARIA DE JETIBÁ (ES)

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

ES

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, II E III - ART. 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO; III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Conforme se verifica nos registros acima, a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (CNPJ n.º 16.814.330/0001-50) foi sancionada pelas Prefeituras Municipais de Maringá – PR, Rio Verde - GO e Jequitibá – ES, com fundamento no artigo 87, incisos II e III da Lei Federal n.º 8.666/1993. Consta, ainda, no cadastro CEIS, que referidas sanções possuem abrangência limitada aos órgãos sancionadores.

Define o artigo 87 da Lei Federal n.º 8.666/1993 que:

“**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União, as sanções previstas nos dispositivos acima transcritos se limitam ao órgão sancionador. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião “Benedito Magno Passos”

“TC 021.117/2011-0.

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

Interessado: Nethorltd Provedor de Serviços de Internet Ltda. – ME, CNPJ 00.545.482/0001-65.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou. (grifos nossos)

(TCU. ACÓRDÃO 1064/2013 - SEGUNDA CÂMARA. REL. MARCOS BEMQUERER. JULGADO EM 12/03/2013).

“TC 002.030/2022-5

Natureza: Representação

Órgão: Comando do Exército

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro

de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50);

Centro de

Controle Interno do Exército; Secretaria-Geral do Ministério da

Defesa.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA BRASIDAS EIRELI EM LICITAÇÕES REALIZADAS EM UNIDADES DO COMANDO DO EXÉRCITO. CONHECIMENTO. **A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR, PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8666/1993 APLICADA PELO COMANDO DO EXÉRCITO TEM EFEITO LIMITADOS ÀS UNIDADES DO EXÉRCITO E NÃO AOS ÓRGÃOS DAS DEMAIS FORÇAS.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTONOMIA DOS COMANDOS CIÊNCIA.” (grifos nossos)

(TCU. ACÓRDÃO 2530/2023 – PLENÁRIO. RELATOR WEDER DE OLIVEIRA. JULGADO EM 06/12/2023)

Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião “Benedito Magno Passos”

“CONSULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 8.666/93. ART. 87, INCISO III. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEI FEDERAL N. 14.133/21. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 10.520/02. ART. 7º. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. NORMA EXPRESSA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE DO PARECER.

1. Durante a vigência concomitante da Lei Federal n. 14.133/21 e da Lei Federal n. 8.666/93 não é razoável que coexistam interpretações diversas sobre um mesmo instituto a depender da

lei adotada, devendo prevalecer o entendimento acerca da disposição legal expressa em detrimento de dispositivo sob o qual exista relevante dúvida interpretativa.

2. **A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21.**

3. Por expressa previsão legal, a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02 de

“impedimento de licitar e contratar” abrange a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

4. Conferem-se efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta Consulta.” (*grifos nossos*)

(TCEMG. CONSULTA 1088941. RELATOR CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO. JULGADO EM 25/08/2021)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO SITE DO JURISDICIONADO. MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO INFERIOR A 10.000 HABITANTES. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE. EMPRESA **SUSPensa TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR E CONTRATAR POR OUTRO MUNICÍPIO. ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE. RESTRIÇÃO AO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE APLICOU A SANÇÃO.** INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSULTA. N. 1088941. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. PREJUÍZO À



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião “Benedito Magno Passos”

COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Há obrigatoriedade da divulgação das informações de interesse coletivo e geral em sítios oficiais da rede mundial de computadores em municípios cuja população seja superior a 10.000 (dez mil) habitantes, sendo facultativa a disponibilização, caso a respectiva população seja inferior a este número, conforme o art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.527/2011.

2. A previsão do art. 156, III e § 4º da Lei n. 14.133/2021 encerrou as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da abrangência da penalidade de impedimento de licitar e contratar ao prever, expressamente, que o normativo sancionador se restringe ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

3. **Conforme o entendimento firmado por este Tribunal na Consulta n. 1088941, a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/2021.**

4. A inabilitação de empresa sancionada por outro município com a suspensão temporária para licitar e contratar, em contrariedade à cláusula expressa do edital, bem como ao entendimento firmado na Consulta n. 1088941, que, nos termos do art. 210-A do Regimento Interno deste Tribunal, tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, com a indevida restrição ao caráter competitivo do certame e indício de prejuízo à economicidade da contratação, configura erro grosseiro e fundamenta a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 22, § 2º, e 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.” (*grifos nossos*)

(TCMG. DENÚNCIA 1127682. RELATOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO.
JULGADO EM 02/04/2024)

“DENÚNCIA. POLÍCIA MILITAR. PREGÃO
ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CAPACETES
BALÍSTICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
IMPROCEDÊNCIA. ARRANJO SOCIETÁRIO E FRAUDE
À LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTO
COMPLEMENTAR DA UNIDADE TÉCNICA.
CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E
CONTRATAR COM OUTRO ENTE. PRINCÍPIO DA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião "Benedito Magno Passos"

PRIMAZIA DA DECISÃO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Em casos envolvendo questões específicas de mercado, deve-se levar em consideração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como a expertise e fé

pública da comissão técnica de avaliação, quando da realização dos testes das amostras, o que, por conseguinte, presume-se estar em conformidade com o instrumento convocatório.

2. No âmbito do controle externo, em especial nos procedimentos de denúncias e representações, busca-se tutelar primordialmente o interesse público, sendo que questões que envolvam disputa de mercado, o que é inerente a interesses eminentemente privados, devem ser dirimidas perante a própria Administração contratante, por meio dos recursos administrativos cabíveis, ou com a propositura das ações judiciais pertinentes.

3. O princípio da primazia da decisão do mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, aplica-se de forma supletiva nos processos de competência desta Corte de Contas, em consonância com o art. 452 do Regimento Interno, de forma que, em juízo de cognição exauriente, o processo devidamente instruído possibilita a análise do mérito do apontamento de irregularidade, não obstante a perda superveniente do objeto no caso concreto.

4. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal na Consulta n. 1088941, a sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º, da Lei n. 14.133/2021. (grifos nossos)

(TCEMG. DENÚNCIA 1144885. RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO.
JULGADO EM 02/07/2024)

6. DA CONCLUSÃO

Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à habilitação da Recorrida, visto que as sanções aplicadas à Recorrida não possuem abrangência no Município de Botelhos/MG.

Por todo o exposto, **REJEITO** o recurso da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reunião “Benedito Magno Passos”

Botelhos-MG, 23 de junho de 2025

MARCUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA

Presidente da Câmara